



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 924388 - SC (2024/0229421-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : M P DE L  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* - IMPETRAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO LIMINAR EM *WRIT* MANEJADO NA ORIGEM PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE GERAR DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. PRISÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA REDUZIR O PRAZO DO DECRETO PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos" (HC n. 770.015/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023).

1.2.. De igual sorte, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (HC n. 735.205/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o advento da maioria, por si só, não é causa de exoneração automática de alimentos, sendo possível perdurar a obrigação desde que o alimentando demonstre a persistência da necessidade" (RHC n. 197.813/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

3. Todavia, na hipótese, constata-se ter o decreto prisional se limitado a indicar o prazo 60 dias de confinamento, sem

justificativa. Diante da ausência de fundamentação na fixação do prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se parcialmente a ordem de *habeas corpus* para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal. Liminar revogada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator concedendo a ordem, e o voto do Ministro Marco Buzzi concedendo parcialmente a ordem, no que foi acompanhado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi  
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0229421-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 924.388 / SC

Números Origem: 0027888920078240036 03042642920198240018 03042646920198240036  
036050011710 27888920078240036 3042642920198240018  
3042646920198240036 36050011710 50368127320248240000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : M P DE L  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0229421-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 924.388 / SC

Números Origem: 0027888920078240036 03042642920198240018 03042646920198240036  
036050011710 27888920078240036 3042642920198240018  
3042646920198240036 36050011710 50368127320248240000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : M P DE L  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0229421-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 924.388 / SC

Números Origem: 0027888920078240036 03042642920198240018 03042646920198240036  
036050011710 27888920078240036 3042642920198240018  
3042646920198240036 36050011710 50368127320248240000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : M P DE L  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 924388 - SC (2024/0229421-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : M P DE L  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em favor de M P DE L, **frentista**, em face de decisão do em. Desembargador Saul Steil, do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator do Habeas Corpus nº 5036812-73.2024.8.24.0000/SC**, que indeferiu pedido liminar, **mantendo a decretação da prisão civil do paciente** por inadimplemento de **pensão alimentícia devida à filha maior**, atualmente com 20 anos de idade, **desde abril de 2019, no montante acumulado de R\$ 47.765,34.**

O d. Juízo da Vara de Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Jaraguá do Sul/SC, nos autos da **execução de alimentos 0304264-69.2019.8.24.0036/SC**, **decretou a prisão civil do paciente, na data de 30/4/2020**, por inadimplemento de pensão alimentícia, nos seguintes termos (fls. 13-14):

*"Com relação ao pedido de parcelamento do débito, considerando que a parte exequente não concordou com a proposta feita pelo executado, indefiro o pedido. Quanto à decretação da prisão civil, não se olvide que essa medida é extrema, violenta e vexatória, e somente se justifica em casos excepcionais, depois de esgotados os meios normais para cumprimento do débito alimentar. Esse é exatamente o caso dos autos, pois o executado, embora intimado, não realizou o pagamento da dívida e sua proposta de parcelamento do débito foi rejeitada pela parte exequente, conforme exposto acima. Assim, o executado revelou desrespeito e descaso com as suas obrigações de pai. Diante deste cenário, outra alternativa não resta senão a de decretar sua prisão civil. O art. 528, § 3º, do Novo Código de Processo Civil dispõe de forma clara que "Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses." No mesmo sentido, o art. 19 da Lei de Alimentos assevera que o juiz, na execução de sentença ou acordo, poderá tomar todas as providências para o seu cumprimento, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.*

**Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO do executado M P de L pelo prazo de**

*60 (sessenta) dias, tudo com fulcro no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68." (grifou-se)*

Ultrapassado o prazo de validade, **restou revogado o mandado de prisão (fl. 177), com renovação do pedido pela exequente às fls. 178-179, sendo expedido novo mandado no dia 07/03/2024**, conforme fl. 184.

Contra o decreto prisional, foi impetrado anterior *habeas corpus* perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em decisão monocrática, denegou a ordem (fls. 10-12).

Irresignada, a impetrante interpôs o presente *habeas corpus*, sustentando a **ilegalidade do decreto prisional, pois o paciente não possui condições para pagamento integral da dívida.**

Afirma que, "*Conforme comprovado nos autos o PACIENTE trabalha com vínculo empregatício formal (frentista) e solicitou o desconto em folha. Além disso, esclareceu ser responsável por sua companheira e duas enteadas e informou que a exequente é maior – 20 anos e que a dívida possui alto valor (mais de R\$ 47 mil), sendo que a prisão nesse momento é desproporcional e lhe causará se severo prejuízo com a perda do emprego*". (fl. 3)

Aduz que "*Essa a questão objetiva e incontroversa e o caso é de superação da Súmula 691 do STF para se conceder a ordem de ofício. Tanto o Juízo de piso e agora o egrégio Tribunal de Justiça se manifestaram, de forma teratológica, pela manutenção da prisão, mesmo restando demonstrado objetivamente que a medida é desproporcional e não se presta a justificar a manutenção do rito mais gravoso*". (fl. 3)

Requer "*o DEFERIMENTO da LIMINAR e, ao final, no mérito, a concessão da ORDEM de HABEAS CORPUS, conforme fundamentos aduzidos nos tópicos e, por consequência, afastar a ordem de prisão emitida no do processo de origem (5036812-73.2024.8.24.0000 – 0304264-29.2019.8.24.0018)*". (fls. 3-7)

**A liminar pleiteada foi concedida, determinando-se a suspensão dos efeitos do mandado de prisão.** (fls. 187-190).

O il. Juízo da Vara de Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Jaraguá do Sul/SC e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apresentaram **informações** às fls. 254-258 e 271-273.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* por inadequação da via eleita, em parecer assim sintetizado:

*Súmula 691/STF: não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

É o relatório.

## VOTO-VENCIDO

CONSTITUCIONAL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DÍVIDA ELEVADA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA.

1. Permite-se, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF, quando se tem flagrante ilegalidade, mostrando-se indispensável à efetividade da prestação jurisdicional.

2. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada a ensejar o cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.

3. No caso, o exame dos autos permite constatar facilmente ser a prisão civil flagrantemente inconstitucional, na medida em que o valor elevado da dívida acumulada, aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor, modesto trabalhador de baixa remuneração mensal, ao pretendido pagamento integral do débito.

4. Embora incontroversa a dívida, não se verifica a voluntariedade e o caráter inescusável do inadimplemento, diante da evidente incapacidade financeira do paciente para o pagamento total da dívida. Deve-se afastar o inconstitucional decreto de prisão civil (CF, art. 5º, LXVII).

5. Ordem de *Habeas Corpus* concedida. Liminar confirmada.

De início, cumpre salientar que a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em regra, é inviável *habeas corpus* dirigido contra decisão de órgão monocrático de tribunal que, apreciando o *writ* lá impetrado, denega a medida liminar pleiteada, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria em indevida supressão de instância, consoante enunciado nº 691 da Súmula do col. STF.

Contudo, esse entendimento pode ser mitigado, em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade no ato atacado, como ocorre no caso em espécie.

Extrai-se dos autos que o paciente, de profissão **frentista**, foi executado, inicialmente, por **débito alimentar devido à filha B M DOS S DE L, nascida em 02/04/2004**, no montante de R\$1.539,94 referente aos meses de abril, maio e junho de 2019. **O pensionamento fora ajustado no valor correspondente a 50% do salário mínimo nacional.**

O executado apresentou **proposta de acordo para pagamento do débito, com desconto em folha de pagamento, o que foi rejeitado pela exequente**, que requereu o prosseguimento da execução pelo rito da prisão civil. O il. Magistrado de primeiro grau, em sequência, **decretou a prisão civil do devedor por 60 dias, expedindo-se, após renovações, mandado de prisão em 07/3/2024** (fl. 184).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi denegada a ordem, nos termos da seguinte fundamentação:

*"Como se sabe, o habeas corpus é remédio constitucional previsto para defesa de paciente submetido a constrangimento manifestamente ilegal (art. 5.º, inc. LXVIII, da CRFB).*

*No presente caso, o constrangimento pretensamente ilegal relatado pelo impetrante consiste na expedição de novo mandado de prisão em seu desfavor nos autos da execução n. 0304264-69.2019.8.24.0036, em razão da expiração da validade do mandado anterior, cuja expedição fora ordenada por decisão pretérita à vista do não pagamento voluntário da dívida.*

*Discorre a impetrante, inicialmente, que seria mais adequado, no caso, a conversão da execução para o rito da penhora, diante das circunstâncias que permeiam o caso, sobretudo porque a satisfação das prestações atuais estaria assegurada.*

*Razão não lhe assiste.*

*Embora no presente caso a dívida tenha se protraído ao longo do tempo, remontando ao ano de 2019, a verdade é que, do cálculo elaborado mais recentemente nos autos de origem, percebe-se que o valor acumula prestações vencidas desde o mencionado ano de 2019 até as prestações vencidas atualmente, contemporâneas à ordem prisional exarada pelo magistrado de piso.*

*Trata-se, dessa forma, de débito atual e recente, adequado ao comando inserto no art. 528, § 7.º, do CPC ( "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" ), e que somente alcançou o alto valor que agora se exige por inércia do próprio paciente – que, a rigor do que se pode extrair do feito de origem, não paga nenhuma parcela da obrigação de prestar alimentos há mais de cinco anos, sem justificativa para tanto.*

*A utilidade e a eficácia da via segregatória, a seu turno, não são temas a serem cotejados pelo devedor de alimentos, senão pela parte credora, em cujo interesse a execução se dirige (art. 797 do CPC). É dizer, assim, que, se fosse de seu interesse, certamente ela já haveria requerido a conversão do rito aplicado.*

*Acrescento, ainda, que remanesce o caráter alimentar do débito perseguido no feito de origem, ante a sua atualidade e a inexistência de decisão no sentido da exoneração da obrigação de prestar alimentos, presumindo-se que a credora ainda necessita deles para a sua subsistência e, portanto, que não se trata de verba de índole meramente indenizatória.*

*Mesmo porque, aliás, o paciente nem sequer realizou o pagamento das prestações vencidas mais recentemente, causando estranhamento a alegação de que sua satisfação "estaria assegurada". E conquanto o impetrante alegue ter oferecido o pagamento as prestações vincendas via desconto em folha salarial, o fato é que nada impedia que adimplisse as parcelas por meio diverso, isto é, por depósito direto na conta da credora.*

*Sobre a preservação do caráter alimentar do débito acumulado ao longo do tempo, cito precedente deste Tribunal:*

*(...)*

*Prosseguindo no exame das questões suscitadas no presente writ, destaco que o fato do paciente possuir família constituída por companheira e enteadas, pelas quais seria responsável pelo sustento, não figura como causa impeditiva de decretação da prisão civil por inadimplemento, e de qualquer forma não seria razoável deixar de aplicar uma medida tendente a coagir o devedor ao pagamento de valores destinados ao sustento da própria filha em razão do auxílio que supostamente promoveria a outras pessoas.*

*Também carece de relevância o fato do paciente ter eventualmente apresentado nos autos originários proposta de acordo para quitação da dívida, já que a credora não possui obrigação legal de aceitá-la.*

*Quanto ao mais, o impetrante sustenta não haver mais necessidade ou urgência de recebimento da verba alimentar, porque a filha do paciente já teria atingido a maioridade e inclusive constituído união estável.*

*A matéria ventilada, contudo, é estranha ao estreito procedimento do habeas corpus, que não é palco apropriado para discussão a respeito da adequação do binômio necessidade/possibilidade na espécie, cabendo ao paciente, se for o caso, buscar a tutela revisional ou exoneratória da obrigação alimentar por meio da via processual adequada.*

*Mesmo porque, como é cediço, o atingimento da maioridade não implica automaticamente a exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir com fundamento no dever de solidariedade entre os membros da família. Enquanto não houver decretação de extinção da obrigação alimentar em via processual própria, os alimentos continuam a ser exigíveis e presumivelmente indispensáveis ao sustento da credora.*

*Essa conclusão não se modifica nem se analisada a questão sob o prisma da contração de união estável pela alimentanda, uma vez que a alegação carece de elementos minimamente seguros de prova a corroborá-la, ao passo que o presente procedimento não comporta dilação probatória.*

*Dessa forma, não verificada, ao menos em exame de cognição sumária, a manifesta ilegalidade do decreto segregatório expedido na origem, o pedido liminar é de ser indeferido.*

*Ante o exposto, indefiro a ordem liminar de habeas corpus."*

O exame dos elementos que constam dos autos permite constatar que a prisão civil, no caso, mostra-se **flagrantemente ilegal e indevida, na medida em que o valor da pensão alimentícia, fixada em 50% do salário mínimo, mostra-se elevado para o devedor, que exerce profissão de baixa remuneração, no caso frentista de posto de combustíveis. Ademais o valor acumulado na dívida, em R\$47.765,34, também revela claramente a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito.** Trata-se de valor inalcançável para um trabalhador modesto no Brasil, pessoa normalmente desprovida de recursos em poupança nesse montante. Melhor mesmo seria o parcelamento da dívida e, em qualquer hipótese, o desconto em folha salarial do trabalhador.

Ademais, a filha credora é pessoa maior de idade, certamente apta para o sustento próprio, havendo notícia de ser, inclusive, convivente com companheiro.

Assim, embora incontroversa a inadimplência, é forçoso reconhecer que, no caso, pelas provas constituídas nos autos, verifica-se a incapacidade financeira do paciente para o pagamento total dos alimentos, demonstrando a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável, visto que exerce profissão singela de frentista, recebendo valores próximos ao do salário mínimo mensal.

Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos (desde abril de 2019), tornam desnecessária e injustificável, na espécie, a prisão civil como medida coativa, porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa. Acrescente-se que a prisão por sessenta dias poderá acarretar a **perda do emprego pelo devedor**, resultando

em **imenso prejuízo** para sua vida pessoal e de seus outros atuais dependentes, sem qualquer vantagem prática para a credora, eis que o devedor continuará inadimplente.

O único efeito da **prisão do modesto trabalhador** será a aplicação de um ilegal castigo, com o cerceamento da liberdade de locomoção do paciente em **flagrante violação à garantia constitucional assegurada no art. 5º, inciso LXVII**, que anuncia:

*"LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"*

Nessas condições, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que, em casos tais, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, alheio aos objetivos da lei. Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DESEMPREGO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA.*

*1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.*

*2. Na hipótese, a obrigação alimentar foi fixada, alternativamente, em 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal ou, no caso de vínculo empregatício, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do paciente.*

*3. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada, realizando pagamentos apenas parciais, e que, atualmente, não obstante empregado como auxiliar administrativo, recebe apenas o equivalente a um salário mínimo mensal, não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada em R\$ 17.411,99.*

*Ademais, os alimentos atuais vêm sendo regularmente pagos mediante desconto direto em folha de pagamento, no percentual de 25% do salário do devedor.*

*4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.*

*5. Ordem concedida."*

*(HC 472.730/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018, g.n.)*

*"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).*

*2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R\$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1, 37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento. 3. Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.*

*4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida."*

*(HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 13/08/2018, g.n.)*

**"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DO PACIENTE. MEDIDA COATIVA DESNECESSÁRIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CARÁTER EMERGENCIAL. OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DE FATO.**

*1- O propósito do habeas corpus é a suspensão da ordem de prisão do paciente, ao fundamento de que não há urgência que justifique a prisão civil decorrente de alimentos não prestados nos anos de 2013 e 2014, sobretudo após a modificação da guarda de fato da menor.*

*2- A prisão civil por alimentos não é punição pelo inadimplemento, mas técnica coercitiva de natureza excepcional e que deve ser utilizada quando se revelar o meio mais apropriado para vencer a renitência do devedor.*

*3- Na espécie, o decreto prisional não se sustenta, porque passados mais de 04 (quatro) anos do inadimplemento e também porque houve modificação da guarda de fato da menor, devendo o ressarcimento dos valores despendidos pela genitora, se o caso, ser buscado pelas vias ordinárias.*

*4- Ordem concedida."*

*(HC 401.887/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/9/2017, g.n.)*

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.**

*1. A concessão da ordem de habeas corpus depende da demonstração de que a ordem judicial seja ilegal, hipótese presente quando o alimentante tenha demonstrado a impossibilidade de prestar alimentos, o que se dá quando efetivamente comprovado que os valores mensais cobrados são, em média,*

*superiores aos vencimentos percebidos pelo devedor.*

*2. A prisão por alimentos visa garantir o cumprimento da obrigação pelo devedor, pois o temor do cárcere constitui um meio de persuasão. **Todavia, quando não pode o devedor saldar a dívida, tal coação acaba por constituir um fim em si mesma, não trazendo resultados úteis ao processo executivo.***

*3. Recurso ordinário provido."*

*(RHC 25.087/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 26/2/2009, g.n.)*

Nesse contexto, a prisão civil do devedor mostra-se inconstitucional, porquanto não se constata a voluntariedade e o caráter inescusável da dívida alimentar, elementos indissociáveis para a prisão civil.

Com esse posicionamento, não se nega a existência do débito acumulado. Todavia, não há como se reconhecer adequada a execução nos moldes do art. 733 do CPC/1973 (atual art. 528, § 3º, do CPC/2015), que, em leitura conjunta com a Constituição Federal, permita o legítimo excepcional encarceramento do devedor de alimentos.

Desse modo, não se mostra apropriada e cabível, em situação como a dos autos, a prisão civil do devedor. Demonstrada a ineficácia da medida, pode a cobrança prosseguir por meio mais adequado, restrito à disponibilidade patrimonial do devedor.

Ante o exposto, **confirma-se a liminar para conceder a ordem e revogar o decreto de prisão civil.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 924388 - SC (2024/0229421-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : M P DE L  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* - IMPETRAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO LIMINAR EM *WRIT* MANEJADO NA ORIGEM PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE GERAR DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. PRISÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA REDUZIR O PRAZO DO DECRETO PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos" (HC n. 770.015/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023).

1.2.. De igual sorte, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (HC n. 735.205/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o advento da maioria, por si só, não é causa de exoneração automática de alimentos, sendo possível perdurar a obrigação desde que o alimentando demonstre a persistência da necessidade" (RHC n. 197.813/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

3. Todavia, na hipótese, constata-se ter o decreto prisional se limitado a indicar o prazo 60 dias de confinamento, sem

justificativa. Diante da ausência de fundamentação na fixação do prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se parcialmente a ordem de *habeas corpus* para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal. Liminar revogada.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em favor de M P DE L, em face de decisão do em. Desembargador Saul Steil, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator do *habeas corpus* nº 5036812-73.2024.8.24.0000/SC, que indeferiu pedido liminar, mantendo a decretação da prisão civil do paciente por inadimplemento de pensão alimentícia.

O impetrante relata que: i) o paciente é frentista e não tem condições de arcar com o valor da pensão da filha maior de idade; ii) cita ter formulado proposta para o pagamento parcelado do débito por desconto em seu contracheque, mas tal proposta foi negada pela credora; iii) destaca ser responsável pelo sustento da companheira e de duas enteadas.

Em decisão monocrática (fls. 187-190, e-STJ), o eminente Relator, Ministro Raul Araújo, deferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 266-268, e-STJ, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A ordem merece ser parcialmente concedida.

1. Inicialmente, destaca-se que a jurisprudência do STF e do STJ evoluiu no sentido de não se admitir a impetração originária de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, ressalvada a hipótese excepcional de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica. Nesse sentido, precedentes: HC 347.005/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2017; HC 374.764/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/04/2017.

Em relação às alegações de ausência de capacidade econômica para o pagamento da pensão e desnecessidade da verba alimentar para o sustento da alimentanda, assevera-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos" (HC n. 770.015/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023).

De igual sorte, "o *habeas corpus* não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (HC n. 735.205/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Na hipótese, destaca-se que o devedor, mesmo após o manejo da ação, sequer buscou realizar o adimplemento das prestações vincendas. Há nos autos apenas notícia de pagamento isolado, ocorrido em 2021, correspondente a três parcelas, realizado, provavelmente, com o objetivo de elidir a prisão.

Trata-se, portanto, de verba atual, que chegou a montante alto por conduta imputável ao devedor.

Assevera-se, por oportuno, que o simples oferecimento de proposta de acordo não afasta a necessidade de prisão. Conforme se depreende da petição de fls. 76-77, e-STJ, o devedor propôs o pagamento mensal de R\$ 100,00, além da parcela mensal. Contudo, sequer houve o pagamento do montante vincendo, para o qual não havia necessidade de aceitação da credora.

Pontua-se, ainda, que segundo a jurisprudência do STJ, "*o advento da maioria, por si só, não é causa de exoneração automática de alimentos, sendo possível perdurar a obrigação desde que o alimentando demonstre a persistência da necessidade*" (RHC n. 197.813/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Importante mencionar, ademais, que a credora de alimentos, à fl. 171, e-STJ, alegou não possuir relação de união estável. Igualmente, não há notícia de que possua emprego apto a prover sua subsistência.

Portanto, há controvérsia fática sobre a necessidade da pensão e capacidade do devedor, **a qual não pode ser solvida no presente *writ*.**

Quanto ao prazo de prisão, é certo que, segundo a jurisprudência do STJ, a fixação de reclusão em prazo superior ao mínimo legal demanda fundamentação em concreto.

Nessa linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).1. A definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Em razão da ausência de fundamentação suficiente e adequada, a fixação do prazo máximo da prisão civil, no caso, mostra-se ilegal.3. Recurso ordinário parcialmente provido, de forma a conceder parcialmente a ordem, para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias).(RHC n. 194.936/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Dessa forma, inexistindo fundamentação no decreto prisional a fim de fixar a

prisão acima do mínimo legal, a impetração merece prosperar nesse ponto.

2. Isso posto, é o caso de **conceder parcialmente a ordem** apenas para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal. Revoga-se a liminar concedida às fls. 187-189, e-STJ.

Comunique-se, com urgência, ao. Juízo da Vara de Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Jaraguá do Sul/SC, bem como ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0229421-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 924.388 / SC

Números Origem: 0027888920078240036 03042642920198240018 03042646920198240036  
036050011710 27888920078240036 3042642920198240018  
3042646920198240036 36050011710 50368127320248240000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : M P DE L  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator concedendo a ordem, e o voto do Ministro Marco Buzzi concedendo parcialmente a ordem, no que foi acompanhado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.